



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 46-82.2012.6.21.0128

PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PASSO FUNDO

Recurso. Ação cautelar. Deferimento de liminar, pelo juízo originário, ao efeito de suspender a eficácia do ato de intervenção perpetrado pela Comissão Executiva Estadual da agremiação contra o Diretório Municipal.

Preliminares afastadas. Competência desta Justiça Especializada para exame de controvérsias entre órgãos de partidos políticos com reflexo no processo eleitoral, visando preservar sua regularidade.

Adequação da via recursal eleita, em conformidade com o art. 265 do Código Eleitoral.

A organização normativa interna da agremiação partidária em apreço atribui inequivocamente à instância executiva nacional a competência para decidir acerca das coligações propostas pelas Comissões Executivas dos municípios com mais de 50.000 eleitores.

Nulidade do ato interventivo por ilegitimidade do órgão interventor para sua prática.

Provimento negado.

Vistos, etc.

A C Ó R D Ã O

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que suspendeu a eficácia do ato de intervenção praticado pelo Diretório Estadual do PSDB no Diretório Municipal de Passo Fundo.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de julho de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.

Assinatura manuscrita de Dr. Eduardo Kothe Werlang, sobreposta ao texto do nome e cargo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 46-82.2012.6.21.0128

PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DE PASSO
FUNDO

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

SESSÃO DE 24-7-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – contra decisão proferida em ação cautelar pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral – Passo Fundo –, que deferiu a liminar para suspender a eficácia do ato de intervenção perpetrado pela comissão executiva estadual da agremiação contra o Diretório Municipal de Passo Fundo, de modo a reconduzir a comissão executiva municipal e garantir sua legitimidade para a realização da convenção partidária com vistas ao pleito deste ano (fls. 124/125v.).

O recorrente alega, em preliminar, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o feito, pois a intervenção ocorrida constitui matéria afeta à organização e autonomia interna da agremiação, de acordo com o § 1º do art. 17 da Constituição Federal, não cabendo a esta Especializada sobre ela se manifestar.

No mérito, sustenta que o Estatuto do PSDB e suas resoluções preveem duas modalidades de intervenção: uma calcada no art. 136 do regramento maior, aplicável a qualquer tempo, sempre que houver infringência às hipóteses ali previstas; outra, relativa ao momento próprio da realização das convenções, contida na Resolução PSDB/CEN 01/2012. Afirma que a decisão se deu por ofensa às disposições do estatuto, não guardando qualquer relação com a ingerência relativa à realização das convenções municipais para escolha de candidatos (fls. 139/145).

A decisão foi mantida pelo juiz eleitoral (fl. 148).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/162).

O Ministério Público junto ao primeiro grau exarou parecer pelo improvimento do recurso (fls. 163/166).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 194-197).

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão no dia 21 de junho de 2012 (fl. 137) e interpôs a irresignação em igual data (fl. 139) – dentro, portanto, do tríduo legal.

Antes de adentrar no mérito da questão posta à análise, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas.

2. Preliminares

2.1. Incompetência do juízo

O recorrente suscita a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político.

Conforme a jurisprudência do TSE, *Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.*¹ (grifei)

Na linha desse entendimento, a decisão proferida pelo Dr. Luís Cristiano Enger Aires, quando da primeira análise sobre a concessão da liminar (fls. 94/95v.), examinou com percuciência a questão, convindo reproduzir o seguinte excerto:

Na hipótese examinada neste feito, contudo, não é disso que se trata, razão de ser assimilável o conceito mais restrito da expressão processo eleitoral, fazendo confundir seu início com a realização das convenções partidárias. De qualquer sorte, flagrante que a decisão ora impugnada tem - indiretamente - potencialidade para refletir-se no próximo pleito, na medida de a divergência exposta dizer respeito às opções políticas opostas aparentemente sustentadas pela executiva municipal e pela comissão executiva estadual (fls.20/21). O que se pretende ao admitir tal excepcionalidade é impedir que o processo eleitoral sofra solução de continuidade, tendo desdobramentos vinculados pela insegurança jurídica decorrente da circunstância de as controvérsias

1TSE. REspe nº 31.913, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado monocraticamente em 12.11.2008



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

intrapartidárias serem avaliadas pela justiça Comum enquanto se desenrola o embate eleitoral e desenvolvem-se os debates interpartidários, atraindo consequente desequilíbrio na disputa eleitoral em prejuízo não apenas dos partidos e candidatos envolvidos em tais questionamentos, mas do próprio conjunto da cidadania, quando compete à justiça Eleitoral a garantia da regularidade do processo eleitoral. Preserva-se, assim, a possibilidade de - prontamente - solucionar a controvérsia e desde logo estabelecer - por consequência - a regularidade dos registros dos candidatos e das coligações na mesma esfera judicial.

4. Em virtude do exposto, mesmo excepcionalmente e considerando a natureza da demanda, a exigir pronta solução para evitar os inconvenientes daí decorrentes para a regularidade do processo eleitoral, é de se reconhecer - como afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence" - existirem questões absolutamente internas e questões relacionadas ao processo eleitoral e que, portanto, devem incidentemente ser examinadas para preservar sua regularidade. Ora, se o conflito diz com ato interventivo motivado por divergência interna no tocante à avaliação que cada instância fez acerca da conveniência política de estabelecer coligação com terceira agremiação à vista da eleição majoritária nesta cidade, flagrante ter implicação nas escolhas concernentes ao processo eleitoral.

Assim, não merece prosperar a preliminar de incompetência desta justiça.

2.2. Inadequação recursal

Em contrarrazões, o recorrido sustenta a inadequação do recurso manejado, visto que impróprio o meio para combater decisão interlocutória proferida em sede de ação cautelar, não devendo ser conhecido.

No entanto, o recurso interposto se amolda ao regramento do Código Eleitoral, na conformidade do disposto em seu art. 265.

A irrecorribilidade de decisões interlocutórias circunscreve-se às hipóteses da Lei Complementar n. 64/90, em razão da celeridade que o rito impõe, de acordo com precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL NÃO PREVISTO EM LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO DO ART. 22 DA LC N. 64/90. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA.

[...]

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC n. 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso especial não provido. (TSE – Respe n. 025.999/SP – rel. Min. José



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Delgado - DJ 20/10/2006.) (Grifei)

A jurisprudência do nosso Tribunal se alinha ao entendimento:

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Indeferimento de requerimento do Ministério Público para renovação da audiência de testemunha designada. Ausência do *parquet*.

Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de irrecurribilidade das decisões interlocutórias. Matéria passível de reapreciação por esta Corte apenas no julgamento do recurso interposto contra sentença de primeiro grau. Princípio da celeridade do procedimento regido pelo art. 22 da LC n. 64/90. Ausência dos pressupostos para aplicação da fungibilidade recursal. Não conhecimento. (Processo RE 100000270; sessão do dia 30 de março de 2010, Relator Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório) (Grifei)

Recursos. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Procedência parcial. Agravo retido interposto pelos representados não conhecido, ante a **irrecurribilidade das decisões interlocutórias proferidas em ações regidas pela Lei Complementar n. 64/90.**

Inexistência de prova cabal de participação dos recorridos candidatos a prefeito e vice-prefeito não eleitos e a vereador nas condutas ilícitas a eles atribuídas, bem como de seu consentimento com a execução dos referidos atos.

Provida a inconformidade dos dois concorrentes a cargos executivos municipais. Provimento negado ao apelo remanescente. (Processo RE 2752-05.2010.6.21.0000; sessão do dia 30 de setembro de 2010; Relator Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha).(Grifei)

Desse modo, adequado o meio recursal utilizado, afasta-se a preliminar relativa à sua impropriedade.

3. Mérito

Ultrapassadas as questões iniciais, é de se analisar o mérito da intervenção propriamente dita.

A base legal está no § 2º do art. 7º da Lei n. 9.504/97:

Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, **às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional**, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, **anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (grifei)

Igual redação está no art. 10 da Resolução TSE n. 23.373/12, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2012.

Assim, existe a possibilidade legal de um órgão regional anular deliberações quanto à formação de coligações em âmbito municipal.

Contudo, essa anulação, para ser legítima, em tese, deve obedecer a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

determinados requisitos legais, a saber:

- a) omissão no estatuto do partido quanto às normas de formação de coligações, situação que confere ao órgão nacional a competência para estabelecer normas (§ 1º do art. 7º da Lei n. 9.504/97);
- b) essas normas devem ser publicadas no Diário Oficial da União com uma antecedência mínima de cento e oitenta dias das eleições (§ 1º do art. 7º da Lei n. 9.504/97);
- c) deve ser demonstrado que a convenção municipal efetivamente infringiu essas regras.

Com essas considerações, passa-se a analisar o caso concreto.

Cotejando as disposições do Estatuto do PSDB, especialmente as contidas nos artigos relativos à formação de coligações pelas convenções dos três níveis, verifica-se que as normas são por demais genéricas quanto às alianças, de modo que o órgão de direção nacional se mostra o competente, a teor do inc. III do art. 58 (fl. 49), para estabelecer as diretrizes a serem observadas pelos órgãos hierarquicamente inferiores.

Não foi outra a providência realizada pela agremiação por meio da Resolução n. 1/2012, publicada no Diário Oficial da União em 10 de abril deste ano (fl. 31) – dentro do prazo legal –, que dispõe sobre a escolha e substituição dos candidatos e constituição de coligações para o próximo pleito.

Volto à decisão de primeiro grau, agora na segunda análise empreendida sobre a concessão da liminar, a qual concluiu pela ilegitimidade da comissão executiva estadual no ato de intervenção praticado contra o diretório municipal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 124/125 v.):

3. No caso dos autos, como já antecipado, busca o presidente da Comissão Executiva Municipal do PSDB a suspensão dos efeitos da interdição determinada pela Executiva Estadual, sob o argumento de ser da convenção do partido, no município, a competência para deliberar sobre matéria relativa às eleições municipais; ser a comissão estadual incompetente para interferir na questão, porquanto atribuída à comissão nacional - em municípios com a densidade eleitoral de Passo Fundo (Resolução nº 01/2012 do PSDB, art. 1º) - estabelecer critérios, avaliar e aprovar coligações para as eleições majoritárias e proporcionais; ter sido a decisão atacada tomada sem a indicação do(s) ato(s) praticado(s) pela executiva municipal que teriam violado princípio ou diretriz partidária; e, finalmente, por não ter sido observado a garantia do devido processo legal, em especial no tocante ao contraditório e à ampla defesa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Já referi, igualmente, não vislumbrar - num juízo necessariamente vinculado à verossimilhança dos argumentos frente ao sistema legal - possibilidade de sucesso no tocante a várias das assertivas apresentadas (fl. 94). Apenas no que diz com a competência para estabelecer as diretrizes partidárias relativas às propostas de coligação é que se flagra - agora - tal verossimilhança, porquanto aparentemente a intervenção foi imposta à revelia das regras estatutárias e regulamentares. Com efeito, a questão posta em debate é: pode a Comissão Executiva Estadual do PSDB impor diretriz para a realização de coligação à Executiva Municipal e, por conta da divergência aí instalada, decretar a intervenção no diretório municipal, como forma de impor sua perspectiva?

Segundo se apura dos autos, o partido estabeleceu em sua Resolução nº 1/2012 (fl. 31), que a celebração de coligações para as eleições majoritárias e proporcionais nos municípios do porte de Passo Fundo (com mais de 50.000 eleitores em 31 de dezembro de 2011) se sujeitaria à análise e aprovação da Comissão Executiva Nacional (art. 1º), estabelecendo procedimento de comunicação acerca das candidaturas e propostas de coligação (art. 11) àquela instância e prevendo que, uma vez cumprida a formalidade pela Comissão Executiva Municipal, caberia à Executiva Nacional comunicar sua decisão ao órgão municipal até as 12 horas do dia anterior ao da Convenção, *'sendo que a ausência dessa comunicação implicará em aprovação tácita das candidaturas ou propostas de coligação'* (Resolução nº 1/2012, art. II, § 4º).

Não calha, com o respeito devido, a argumentação apresentada pela presidente da comissão interventora, no sentido de que tal previsão diria respeito à hipótese de anulação da convenção, nem de que a competência para o ato fosse de uma ou outra instância. O dispositivo em exame (art. 11 da Resolução nº 1/2012 do PSDB) atribui inequivocamente à instância executiva nacional a competência (ou poder) para decidir acerca das coligações propostas pelas comissões executivas dos municípios com mais de 50.000 eleitores, evidenciando sua redação que a alternativa indicada diz apenas com a atribuição da competências conforme (*respectivamente*) o número de eleitores dos municípios, não com a possibilidade de tais diretrizes serem estabelecidas por qualquer das instâncias partidárias citadas (Comissão Executiva Estadual e Nacional). Aliás, se eventual má redação do art. 1º permite o argumento apresentado, a interpretação sistêmica da resolução mencionada - que não deve ser interpretada em tiras, conforme a conveniência de quem pretende extrair consequências do texto -, através da compreensão do estatuído também nos arts. 2º, 3º e 11 e seus parágrafos 3º e 4º, evidencia a distinção de competência entre as instâncias partidárias - Estadual e Nacional - conforme a dimensão do quadro de eleitores de cada cidade.

Ademais disso, a comunicação em questão é essencial para permitir a decisão do órgão partidário hierarquicamente superior acerca da proposta de coligação apresentada, sujeitando a convenção à nulidade na hipótese de não ser realizada (art. II, § 3º) ou no caso de desobediência à diretriz fixada (arts. 3º e II, § 4º), podendo daí decorrer - também - intervenção por conta da desobediências à diretriz daí emanada, conforme autorizam as regras dos arts. 131, I, e 136, IV, do Estatuto do Partido da Social



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Democracia Brasileira (fls. 68 e 69).

Em conclusão, como as diretrizes sobre as coligações variam de acordo com o cenário político estabelecido em cada processo eleitoral, a **regra partidária em questão determinou a comunicação para que a instância superior - nacional no caso - pudesse, observando o contexto correspondente em cada hipótese, deliberar a respeito da sua viabilidade e conveniência. Assim, se tal decisão é insindicação pelo Poder Judiciário, não o é a da Executiva Estadual que, sem observar a inexistência de diretriz expressa emanada da Comissão Executiva Nacional, decretou a interdição no Diretório Municipal do partido nesta cidade (fl. 19) por conta de ter sido desatendida orientação sua a respeito (fls. 20/21).**

Por certo, não calha tampouco recorrer à regra do inciso V do art. 81 do Estatuto partidário (fl. 57), que atribui ao Diretório Estadual a competência para estabelecer tais diretrizes, na exata medida em que regra posterior e específica (Resolução nº 1/2012) resolveu - com a anuência do corpo partidário - distribuir tal competência considerando a magnitude do eleitorado de cada comuna e sua importância correspondente no cenário político de cada estado da federação, pois é exatamente a autonomia partidária que torna infensa ao exame judicial o aparente conflito aí instalado, considerando o acatamento de todos os órgãos e instâncias do partido ao estabelecido. Nesse sentido, nada obstante mais amplo, exemplo da jurisprudência: *"Consulta. Senador da República. Diante da autonomia partidária, consagrada no art. 17, §19 da Constituição Federal, o partido político que dispuser, em seu estatuto, acerca de normas que conflitem com as disposições da Lei nº 5.682/71 (LOPP), como por exemplo número exigido de filiações para constituições de diretórios municipais, quorum para deliberação, prazos e requisitos das convenções e composição das comissões executivas, organizar-se-á com base nos preceitos estatutários ou legais. Quando a matéria tratada nos respectivos estatutos partidários conflitam com disposições da Lei nº 5.682/71 (LOPP), devem prevalecer as normas estatutárias, face o princípio da autonomia consagrada aos partidos políticos, na forma do art. 17, §1º, da CF"*.

Diante disso, inexistindo demonstração palpável dando conta de ter o Diretório Municipal descumprido qualquer diretriz expressa e legitimamente fixada pela Comissão Executiva Nacional, flagrante a ilegitimidade do ato de intervenção, porquanto tal instância partidária somente poderia intervir no diretório municipal - em situações tais - no exercício de atribuição outorgada pelo art. 86, 11 e IV, do Estatuto partidário (fl. 58). Assim, consequência inarredável é a nulidade do ato interventivo, em razão da ausência de legitimidade do órgão interventor para a prática do ato, decorrendo daí ser lícita a comunicação - realizada durante a intervenção (fls. 102/03) - acerca da proposta da Comissão Executiva Municipal (na medida de a destituição não ter eficácia por conta da nulidade da intervenção) para a coligação à eleição majoritária.

Observo ainda que, diante das informações prestadas pela presidente da comissão interventora, tampouco houve resposta à comunicação realizada pelo diretório municipal, donde concluir-se ter havido tácita aprovação da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

proposta de coligação (Resolução nº 1/2012, art. 11. § 4º), ratificando a ilegitimidade do ato questionado na medida de, se não era lícita a intervenção no vácuo decorrente da inexistência de diretriz emanada da Comissão Executiva Nacional, ser mais evidente ainda a impossibilidade da medida havendo tácita aprovação da proposta apresentada. (grifei)

Convém gizar que a Resolução n. 1/2012 do PSDB não estabeleceu regras ou vedações quanto à formação de coligações, antecipadamente nominando partidos com os quais estivessem os diretórios municipais autorizados ou impedidos de firmar alianças para o próximo pleito. Apenas fixou prazos para que os mesmos apresentassem, aos órgãos superiores, de acordo com a faixa de eleitorado na qual se enquadrasse a respectiva cidade, as propostas de coligação com as demais agremiações. Por outro lado, ao respectivo órgão superior competia manifestar-se, até as 12 horas do dia anterior ao da convenção, sobre as informações levadas ao seu conhecimento, importando em concordância tácita a ausência da pertinente resposta.

No caso, as informações foram encaminhadas ao diretório nacional, na conformidade e no prazo do estabelecido no regramento próprio (fls. 103/104), inexistindo notícia de manifestação contrária sobre eventual formulação inconveniente realizada pelo diretório municipal.

Assim, não subsiste o argumento de que o órgão máximo não respondeu à informação do diretório municipal porque a convenção havia sido anulada, não havendo motivo para manifestar-se em razão desse fato, inexistindo a concordância tácita com as alianças anunciadas.

O argumento não pode desenvolver-se porque somente o diretório nacional, a teor das diretrizes fixadas por ele próprio para análise e aprovação do tema específico das convenções municipais, poderia intervir no órgão hierarquicamente inferior face às coligações pretendidas, não cabendo ao diretório estadual imiscuir-se, pelo mesmo motivo, em questões cuja competência para decidir estava antecipadamente estabelecida na Resolução n. 1/2012 do PSDB.

Dessa forma, não se vislumbra tenha o diretório municipal infringido o regramento específico da agremiação sobre a composição de alianças, constituindo-se como ilegal, isto sim, o ato perpetrado pelo diretório estadual com a dissolução verificada e a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

constituição de nova comissão.

Reproduzo trecho do parecer do Ministério Público de primeiro grau, que realizou adequado exame sobre os fatos ocorridos e reforça os fundamentos desta decisão:

Nesse sentido, após ter sido documentalmente demonstrado que a Executiva Municipal do PSDB comunicou a Comissão Executiva Nacional a sua proposta de coligação para as eleições de 2012 (fls. 103/104), atendendo, assim, ao disposto no artigo 11 da Resolução CEN-PSDB 01/2012, não sendo rejeitada a proposta pela instância competente, mais especificamente pela Executiva Nacional, detentora, segundo o art. 1º da Resolução 01/12, de competência para tanto, tendo em vista que o Município de Passo Fundo já possuía mais de 50.000 eleitores em 31 de dezembro de 2011, não há se falar em qualquer violação de regras e diretrizes partidárias pelo recorrido, mas, pelo contrário, em prática de ato ilegítimo por parte do recorrente.

Com efeito, não se vislumbra a incidência das hipóteses previstas no art. 136, incisos I ao VII, e 136-A, aptas a justificar a intervenção levada a efeito pelo recorrente, uma vez que detinha autoridade para estabelecer ou aprovar as coligações do partido no Município de Passo Fundo, conforme estipulação contida no artigo 1º da Resolução 01/12, cumprindo ressaltar que a Executiva Estadual somente poderia atuar nesses casos em municípios com número inferior a 50.000 eleitores, sendo impraticável aceitar que a competência para tanto pertença, de forma concorrente, à executiva Estadual e à Executiva Nacional, pois, nesse caso, seria totalmente desnecessário normatizar essa questão.

Apesar disso, o recorrente procurou impedir, com a intervenção efetuada no Diretório Municipal de Passo Fundo, de forma indireta e equivocada, a formação da coligação que seria implementada durante a convenção partidária previamente agendada com essa finalidade, e que fora devidamente anunciada à Executiva Nacional e aprovada tacitamente, pois não houve qualquer manifestação contrária, conforme prevê o artigo 11, §4º da Resolução 01/12, estando, portanto, em perfeita conformidade com as regras partidárias.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que suspendeu a eficácia do ato de intervenção praticado pelo Diretório Estadual do PSDB no Diretório Municipal de Passo Fundo.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.